

**CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES
PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

PERÍODO ELEITORAL

DATAS DE REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES 2010 (*)

03 / OUTUBRO / 2010 - PRIMEIRO TURNO

31 / OUTUBRO / 2010 - SEGUNDO TURNO

(*) Resolução TSE nº 23.089, 1º/07/2009

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Artigo 73

“São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:”

Agente Público:

» Quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (§ 1º).

TSE - para caracterização de violação (*)

- não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito.
- a só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade.
- cassação do registro ou do diploma.
- execução imediata

(*) Respe. nº 24.862, 09/06/2005

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Artigo 73

Inciso I

“ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”

EXCEÇÃO: uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à campanha, desde que não tenha caráter de ato público (§ 2º)

SANÇÕES, sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar (art. 78):

- Suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e multa no valor de cinco a cem mil UFIR (§ 4º);
- Cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, agente público ou não (§5º).

TSE: “A interdição está relacionada ao uso e à cessão de todos os bens patrimoniais indisponíveis ou disponíveis – bens do patrimônio administrativo – os quais, ‘pelo estabelecimento da dominialidade pública’, estão submetidos à relação de administração – direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios” (Respe. nº 21.120, de 17/06/2003).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Artigo 73

Inciso II

“usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;”

SANCÕES : *Idem* condutas anteriores - §§ 4º e 5º do art. 73, c/c art. 78.

TSE

- Para caracterizar violação – necessidade de que o serviço seja custeado pelo erário, não pelo candidato (Respe. nº 4.246, de 24/05/2005);
- Irrelevante o ressarcimento das despesas para descaracterização das condutas vedadas pelo inciso (Respe. 25.770, de 21/03/2007).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Artigo 73

Inciso III

“ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”

SANÇÕES: *Idem* condutas anteriores - §§ 4º e 5º do art. 73, c/c art. 78.

TSE: Considerou como incurso nesse dispositivo o candidato que se utilizou de favores de servidor público para, enviando ofício em nome da Câmara Municipal, obter informações e documentos para instruírem impugnação de registro do candidato adversário (Respe. nº 24.869, de 18/01/2004)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Artigo 73

Inciso IV

“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeado ou subvencionado pelo Poder Público;”

SANÇÕES : *Idem* condutas anteriores - §§ 4º e 5º do art. 73, c/c art. 78.

TSE: Não se exige a interrupção de programas ou a sua instituição. Interditada-se a sua utilização em favor de candidato, partido político ou coligação (Respe. nº 21.320, de 09/11/2004).

OBS: A Lei Federal nº 11.300/2006 incluiu o § 10 ao art. 73 da Lei 9.504/97 - vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de

- calamidade pública
- estado de emergência
- programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Artigo 73

Inciso V

“nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados...”

Vedações – período: 03/Julho a 31/Dezembro/2010

SANCÕES: *Idem* condutas anteriores - §§ 4º e 5º do art. 73, c/c art. 78.

RESSALVAS:

- nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

STJ: As demissões ou dispensas precedidas do devido processo legal poderão ser realizadas normalmente (STJ, MS nº 7.275-DF).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Artigo 73

Inciso VI - nos três meses que o antecedem o pleito:

Período - de 03/Julho a 03/Outubro ou
de 03/Julho a 31/Outubro, se houver 2º turno.

- a) *realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;*

TRANSFERENCIA VOLUNTÀRIA - entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao SUS (LC 101/2000, art. 25);

- » não são consideradas voluntárias as transferências previstas em norma constitucional ou legal;
- » vocábulo **“RECURSOS”** - genérico, com significado amplo (recursos financeiros, materiais etc.), atingindo igualmente recursos advindos de fundo especial de despesa (Pareceres GPG nº 16/2002 e AJG nº 709/98);

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

- » a vedação não alcança as transferências voluntárias às pessoas jurídicas de direito privado. Exemplo: entidades filantrópicas, beneficentes ou declaradas de interesse público;
- » situações de emergência ou de calamidade pública - aquelas declaradas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

SANCÕES: *Idem* condutas anteriores - §§ 4º e 5º do art. 73, c/c art. 78.

TSE: “(...) por força do disposto no art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/97, é vedada à União e aos Estados, até as eleições municipais, a transferência voluntária de recursos aos Municípios – ainda que constitua objeto de convênio ou de qualquer outra obrigação preexistente ao período – quando não se destinem à execução já fisicamente iniciada de obras ou serviços.” (Acórdão 266 – Classe 20ª – Ceará (Fortaleza), 09/12/2004).

TSE: “(...) não basta a mera celebração do convênio ou a formalização de procedimentos preliminares; é indispensável a sua efetiva execução física antes do início do período da vedação. Nesse ponto não os socorre a alegação de que a obra como um todo estava em andamento, exatamente porque o seu objeto foi desmembrado em etapas e a sua contratação se deu mediante procedimentos licitatórios distintos. Assim seria plenamente possível que se aguardasse o trimestre de vedação sem que isso caracterizasse ‘demasia capaz de desarticular ou frustrar o desenvolvimento de toda a administração pública’ (Respe. nº 25.324, 07/02/2006).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Artigo 73

Inciso VI - nos três meses que o antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Período de 03/Julho a 03/Outubro/2010, ou a 31/Outubro/2010 – (segundo turno) – proibida publicidade para órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

EXCEÇÕES:

- propaganda de produtos e serviços de entidades da Administração indireta dedicadas à exploração de atividade econômica em regime de competição com a iniciativa privada;
- ocorrência de necessidade pública grave e urgente, assim reconhecidas pelo Tribunal Regional Eleitora – TRE.

SANÇÕES: *Idem* condutas anteriores - §§ 4º e 5º do art. 73, c/c art. 78.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Artigo 73

Inciso VI - nos três meses que o antecedem o pleito:

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;()*

- as vedações das alíneas “b” e “c”, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (§ 3º).

SANCÕES: *Idem* condutas anteriores - §§ 4º e 5º do art. 73, c/c art. 78.

(*) TSE – Resolução TSE nº 23.191, 16/12/2009 – dispõe sobre propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral – Eleições 2010.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Artigo 73

Inciso VII

“realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.”

SANCÕES: *Idem* condutas anteriores - §§ 4º e 5º do art. 73, c/c art. 78.

-TSE – Resolução TSE nº 23.191, 16/12/2009 – estabeleceu no artigo 50, inciso VII, regra diversa que deve ser observada pela Administração direta e indireta, em detrimento da regra estabelecida no art. 73, inciso VII, acima:

“Art. 50 – São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:...

VII – realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos 3 últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor;” (g.n.)

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Artigo 73 - Inciso VIII

“fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos..”

- Prazo estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei 9.504/97: 180 dias antes das eleições.
- A revisão geral por índice superior ao da inflação estará proibida entre 3 de abril e 31 de dezembro de 2010.

SANCÕES: *Idem* condutas anteriores - §§ 4º e 5º do art. 73, c/c art. 78.

TSE – o ato de revisão geral de remuneração tem natureza legislativa (CF, art. 37, inciso X);

- o encaminhamento à Assembléia Legislativa de projeto de lei de revisão geral de servidores que exceda a recomposição do valor da moeda está sujeito à limitação temporal imposta pelo art. 73, VIII, Lei 9.504/97, qual seja, 3 de abril a 31 de dezembro de 2010;

- a aprovação de projeto de lei que tiver sido encaminhado à Assembléia Legislativa antes de 3 de abril não está vedada, desde que se restrinja à mera composição do poder aquisitivo no ano eleitoral;

- a aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição. (Resolução TSE nº 21.296, 12/11/2002; Resolução TSE nº 21.054, 02/04/2002).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Artigo 73

Outras Disposições

- **As multas previstas neste artigo serão duplicadas a cada reincidência (§ 6º);**

- **As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I da Lei nº 8.429/92, e sujeitam-se às cominações do art. 12, inciso III do aludido diploma legal (§ 7º);**
 - **ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.**

- **Aplicam-se as sanções do § 4º (suspensão da conduta vedada e multa de cinco a cem mil UFIR) aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem (§ 8º);**

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Artigo 73

Outras Disposições

- Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas (§ 9º);
- No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (§ 10);
 - Não está vedada a instituição de novos benefícios, ou a ampliação de benefícios já existentes, desde que tipifiquem prestação de serviços públicos (Parecer PA nº 1569/2009);
 - A prática proscrita pela legislação é aquela de distribuição de bens ou prestação de serviços a particulares de caráter episódico, desatrelada das obrigações permanentes do Estado (Parecer PA nº 169/2009).
- Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida (§ 11).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Artigo 74

“Configura abuso de autoridade, para fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura”.

- » LC 64/90, art. 22: indica o procedimento para apuração do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meio de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.
- » CF, art. 37, §1º: “A publicidade dos atos , programas, obras , serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Artigo 75

“Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.”

Período entre 03/07 a 03/10, ou 31/10, se houver 2º turno.

SANCÕES:

- suspensão imediata da conduta;
- candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (§ único).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

***Artigo 76** – O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.*

***§ 1º** - O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.*

***§ 2º** - No prazo de dez dias úteis da realização do pleito em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá ex officio à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.*

***§ 3º** - A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.*

***§ 4º** - Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.*

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Artigo 77

“É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.”

Período entre 03/07 a 03/10, ou 31/10, se houver 2º turno

SANCÃO - inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (§ único).

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Artigo 21 (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

→ Não estão vedadas as concessões de vantagens decorrentes de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, bem como as derivadas de lei ou da Constituição.

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Artigo 42

“É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.”

Parágrafo único

“Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

1º) o artigo 42 da Lei de responsabilidade Fiscal não veda a celebração de convênios, contratos ou qualquer outro tipo de ajuste de execução continuada no(s) próximos(s) exercício(s), nem tampouco obriga a disponibilização de recursos no presente exercício para a duração total do ajuste. O que ele exige é que a celebração de ajustes nos dois últimos quadrimestres do mandato – vale dizer, a partir de 1º de maio p.f. – fique condicionada à existência de disponibilidade de caixa, no exercício, para arcar com as obrigações a serem cumpridas no presente ano. Para aferição da existência dessa

CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS EM ELEIÇÕES

disponibilidade financeira, deverá ser observado o que determina o parágrafo único do artigo 42 da LRF;

2º) as parcelas empenhadas e liquidadas, mas não pagas, ou aquelas empenhadas e não liquidadas, mas executadas no presente exercício, deverão ser inscritas em Restos a Pagar, assegurando-se a provisão financeira para suportá-las;

3º) as despesas referentes às parcelas a serem cumpridas nos próximos exercícios deverão onerar os respectivos orçamentos.

(Parecer AJG de 29/03/2010)